SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1109625 - SP (2026/0260735-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MAURICIO DE SOUZA DIAS
ADVOGADOS	:	THIAGO LUIS MARIOTI - SP215527
		LUCAS FERNANDO GÓES - SP223112
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus*, no qual se buscava a concessão de prisão domiciliar humanitária em favor de condenado à pena de 8 (oito) anos de reclusão, com execução em regime semiaberto, sob alegação de incompatibilidade clínica com o encarceramento.
2. Pedido de provimento para juízo de retratação, conhecimento do *habeas corpus*, análise da liminar e concessão da prisão domiciliar humanitária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o óbice de supressão de instância impede o conhecimento do *habeas corpus* por esta Corte, nos termos do art. 105, II, a, da CF/1988.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O exaurimento das instâncias ordinárias é requisito para o conhecimento do *habeas corpus* pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, II, a, da CF/1988, o que não se verifica quando o pedido não foi submetido ao Tribunal de origem.
5. A apresentação de prova médica pré-constituída não afastam, na espécie, o óbice de supressão de instância, porque inexistiu deliberação colegiada pela Corte local acerca da prisão domiciliar humanitária.

Documento eletrônico VDA60523627 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:11:17
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: e9d5e7bd-997c-419f-a487-1688731c92f7

6. A ausência de pronunciamento do Tribunal de origem impede o exame do mérito do *habeas corpus* por esta Corte.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60523627 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:11:17
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: e9d5e7bd-997c-419f-a487-1688731c92f7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1109625 - SP (2026/0260735-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MAURICIO DE SOUZA DIAS
ADVOGADOS	:	THIAGO LUIS MARIOTI - SP215527
		LUCAS FERNANDO GÓES - SP223112
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus*, no qual se buscava a concessão de prisão domiciliar humanitária em favor de condenado à pena de 8 (oito) anos de reclusão, com execução em regime semiaberto, sob alegação de incompatibilidade clínica com o encarceramento.
2. Pedido de provimento para juízo de retratação, conhecimento do *habeas corpus*, análise da liminar e concessão da prisão domiciliar humanitária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o óbice de supressão de instância impede o conhecimento do *habeas corpus* por esta Corte, nos termos do art. 105, II, a, da CF/1988.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O exaurimento das instâncias ordinárias é requisito para o conhecimento do *habeas corpus* pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, II, a, da CF/1988, o que não se verifica quando o pedido não foi submetido ao Tribunal de origem.
5. A apresentação de prova médica pré-constituída não afastam, na espécie, o óbice de supressão de instância, porque inexistiu deliberação colegiada pela Corte local acerca da prisão domiciliar humanitária.

Documento eletrônico VDA60216236 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:37
Código de Controle do Documento: 72e6d5f1-cda4-4f49-8200-c94468e6893e

6. A ausência de pronunciamento do Tribunal de origem impede o exame do mérito do *habeas corpus* por esta Corte.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MAURÍCIO DE SOUZA DIAS contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* (fls. 80-89).

Consta dos autos que o agravante foi condenado em primeiro grau à pena de 8 (oito) anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela suposta prática do crime previsto no art. 217-A do Código Penal, tendo a Defesa interposto apelação, na qual o Tribunal de origem manteve o decreto condenatório e apenas modificou o regime para o semiaberto.

A Defesa sustenta que, embora a regra da supressão de instância seja salutar, ela comporta mitigação diante de flagrante ilegalidade e ameaça concreta à liberdade de locomoção, demonstradas por prova pré-constituída consistente em documentação médica que indicaria a incompatibilidade do seu quadro clínico com o encarceramento.

Argumenta que o *habeas corpus* possui caráter preventivo no caso, pois busca evitar coação ilegal futura decorrente da execução da pena em regime semiaberto, destacando que a necessidade da prisão domiciliar surgiu após o julgamento da apelação, como fato superveniente, não sendo possível submetê-la naquele momento ao TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Aponta a excepcionalidade do caso para permitir a prisão domiciliar humanitária, se necessário com monitoramento eletrônico, diante da alegada impossibilidade de tratamento adequado no sistema prisional.

Requer o provimento do agravo regimental para que seja exercido o juízo de retratação, com o conhecimento do *habeas corpus* e análise da liminar, e, superado o óbice, a concessão da ordem para assegurar ao agravante o cumprimento da pena em prisão domiciliar humanitária, com cautelas que forem fixadas.

É o relatório.

VOTO

Conforme relatado, o agravante foi condenado em primeiro grau à pena de 8 (oito) anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela suposta prática do crime previsto no art. 217-A do Código Penal, tendo a Defesa interposto apelação, na qual o Tribunal de origem manteve o decreto condenatório e apenas modificou o regime para o semiaberto.

A Defesa sustentou a mitigação da supressão de instância, alegando incompatibilidade clínica com o encarceramento mediante prova médica pré-constituída.

Documento eletrônico VDA60216236 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:37
Código de Controle do Documento: 72e6d5f1-cda4-4f49-8200-c94468e6893e

Argumentou o caráter preventivo da medida para evitar coação no regime semiaberto, aduzindo tratar-se de necessidade superveniente ao julgamento da apelação. Destacou a inviabilidade de tratamento médico no sistema prisional, requerendo a prisão domiciliar humanitária, se necessário com monitoramento eletrônico.

Não obstante os argumentos apresentados, a irresignação não prospera.

Reitero que o pedido de cumprimento da pena em regime de prisão domiciliar humanitária não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, não podendo esta Corte de Justiça dele conhecer, sob pena de indevida supressão de instância.

Como cediço, nos termos da jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal, "O exaurimento da instância ordinária é requisito indispensável para o conhecimento do *habeas corpus* por esta Corte Superior, nos termos do art. 105, II, a, da Constituição Federal. Também desta eg. Corte, o entendimento no sentido de que enquanto não houver deliberação colegiada da instância inferior, não se configura a competência do STJ para apreciar o *mandamus*" (AgRg no HC n. 1.003.994/MA, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador convocado do TJ/RS), Quinta Turma, julgado em 17/06/2025, DJEN de 25/06/2025).

No mesmo sentido, colaciono os seguintes precedentes:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE EXTORSÃO. MATÉRIA NÃO APRECIADA NA ORIGEM. NULIDADE ABSOLUTA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. MODUS OPERANDI. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
> *1.* ***Não se pode conhecer de matéria que não foi analisada pelo Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.***
> *2. "Até mesmo as nulidades absolutas devem ser objeto de prévio exame na origem a fim de que possam inaugurar a instância extraordinária" (AgRg no HC n. 395.493/SP, Sexta Turma, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe de 25/5/2017).*
> *3. Cabível a exasperação da pena-base pela vetorial circunstâncias do crime, em que foi considerado o modus operandi empregado, o que constitui fundamento idôneo, em razão da maior reprovabilidade da conduta.*
> *4. Agravo regimental improvido.*
> *(AgRg no HC n. 799.213/RN, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025; grifamos.)*

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGRAVO IMPROVIDO.*
> *I. Caso em exame*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do agravante, acusado de*

Documento eletrônico VDA60216236 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:37
Código de Controle do Documento: 72e6d5f1-cda4-4f49-8200-c94468e6893e

tráfico de drogas e associação para o tráfico.
II. Questão em discussão
2. A questão em discussão consiste em saber se a quantidade e a natureza dos entorpecentes, isoladamente, são suficientes para justificar a manutenção da prisão preventiva.
3. A defesa alega que a prisão preventiva não pode se sobrepor ao direito à saúde do agravante, que necessita de tratamento para HIV.
III. Razões de decidir
4. A prisão preventiva foi mantida com base na gravidade concreta do delito, evidenciada pela quantidade e natureza das drogas apreendidas, o que justifica a necessidade de garantir a ordem pública.
5. A alegação de necessidade de tratamento de saúde não foi objeto de exame pelo Tribunal de origem, configurando supressão de instância se analisada diretamente por esta Corte.
6. A análise da alegada inocência do réu exigiria o revolvimento do conteúdo fático-probatório, o que é inadmissível na via do habeas corpus.
IV. Dispositivo e tese
7. Agravo improvido.
Tese de julgamento: "1. A quantidade e a natureza dos entorpecentes, quando evidenciam a maior reprovabilidade do fato, podem justificar a prisão preventiva. 2. ***A análise de questões de saúde não examinadas pelo Tribunal de origem configura supressão de instância****. 3. A alegação de inocência não pode ser analisada em habeas corpus por demandar revolvimento fático-probatório".*
Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 312, 319, 321, 322, 323; Lei 8.072/90, art. 2º, II. Jurisprudência relevante citada:
STJ, HC 393.308/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20.03.2018; STJ, HC 425.704/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 27.02.2018; STJ, AgRg no HC 820.785/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 14.08.2023.
(AgRg no HC n. 1.008.602/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 03/09/2025, DJEN de 08/09/2025; grifamos.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60216236 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:37
Código de Controle do Documento: 72e6d5f1-cda4-4f49-8200-c94468e6893e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.109.625 / SP

Número Registro: 2026/0260735-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15006961820238260531

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : THIAGO LUIS MARIOTI
ADVOGADOS : THIAGO LUIS MARIOTI - SP215527
LUCAS FERNANDO GÓES - SP223112
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MAURICIO DE SOUZA DIAS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MAURICIO DE SOUZA DIAS
ADVOGADOS : THIAGO LUIS MARIOTI - SP215527
LUCAS FERNANDO GÓES - SP223112
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60515935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:47
Código de Controle do Documento: c8434826-a3d4-4d99-a359-2f63b9d24b59

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:47
Código de Controle do Documento: c8434826-a3d4-4d99-a359-2f63b9d24b59